



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.928 - PR (2008/0237389-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WANDERLEY VEIGA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL SCHIER GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA CUNHA
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAÚJO E OUTRO(S)
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO
LEONEL TREVISAN JÚNIOR
PAULO ROBERTO BARBIERI
SÔNIA MENDES DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO.

1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes.

2. É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.928 - PR (2008/0237389-0)

AGRAVANTE : WANDERLEY VEIGA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL SCHIER GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA CUNHA
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAÚJO E OUTRO(S)
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO
LEONEL TREVISAN JÚNIOR
PAULO ROBERTO BARBIERI
SÔNIA MENDES DE SOUZA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Wanderley Veiga e outro, em face da decisão monocrática de fls. 831-838, integrada pela de fls. 853-856, da lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao recurso especial da casa bancária para declarar que a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, bem como para reduzir o valor da multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor total da obrigação principal.

O recurso especial, interposto por Banco Banestado S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

I - Mesmo tratando-se de contrato firmado em momento anterior à vigência do Código de Defesa do Consumidor, certa é a sua incidência ao caso, por contemplar normas de ordem pública, de aplicação imediata sobre os efeitos do contrato.

II - O uso da Tabela Price implica na capitalização de juros. (maioria)

III - O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei.

IV - A cláusula que prevê o reajuste do saldo devedor antes da amortização da prestação é abusiva e onerosa, porque além de não assegurar amortização efetiva e positiva do saldo devedor, desnatura e desvia a sua finalidade, de tão somente corrigir monetariamente o valor do débito. (maioria)

V - Por ser o contrato anterior à Lei nº 8.692/93, que instituiu o CES, sua cobrança é vedada.

VI - Admissível a incidência da TR a contrato vinculado ao Sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Financeiro da Habitação, ainda que seja ele anterior à Lei 8.177/91, bastando que se tenha pactuado que a correção do saldo devedor se dê pelo mesmo índice aplicável às cadernetas de poupança.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 606-608.

Apresentados embargos infringentes, o Tribunal local negou-lhes provimento, nos termos da seguinte ementa:

Sistema Financeiro da Habitação (SFH) - Ação de revisão contratual - Financiamento imobiliário - Instituição financeira - Banco. Juros - Capitalização - Impossibilidade - STJ, súmula 121 - Emprego da Tabela Price - Capitalização evidenciada - Afastamento. Embargos infringentes desprovidos.

"O uso da Tabela Price implica na capitalização de juros" (Ex-TAPR, enunciado nº 24).

Opostos novos embargos de declaração, restaram rejeitados pelo acórdão de fls. 661-667.

Nas razões do recurso especial (fls. 672-690), alegou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 461, § 4º do CPC.

Sustentou: a) legalidade da contratação do método Price de amortização; b) validade da ordem de amortização do contrato, com a correção do saldo devedor e a posterior amortização da parcela; c) adequação da cobrança do CES - coeficiente de equiparação salarial; e, d) excessividade do valor da multa fixada para o caso de descumprimento da determinação judicial.

Em decisão monocrática (fls. 831-838), este signatário deu parcial provimento ao recurso especial da casa bancária para declarar que a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, bem como para reduzir o valor da multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor total da obrigação principal.

Irresignados, os mutuários opuseram embargos de declaração (fls. 842-848) aduzindo, em síntese, existir obscuridade na decisão embargada. Pleitearam fosse esclarecido "se a multa única (não diária) para a obrigação de não-fazer liminarmente concedida (fl. 105) e não recorrida permaneceu incólume (valor do contrato) ou se o julgamento monocrático atingiu também sua incidência e valor, bem como para que fosse esclarecido qual o período de incidência da multa diária aplicada em sentença (fl. 321) para a obrigação de restabelecimento da situação (cancelamento da arrematação), indicando o temo *a quo* e o termo final, para que reflita a importância do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem em litígio (imóvel que valia muito mais do que o próprio valor do contrato) ou adequando o valor da multa, com efeitos infringentes, às peculiaridades do caso.

Este signatário, monocraticamente (fls. 853-856), rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento abaixo transcrito:

1. Com efeito, depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. Não é o que se verifica no caso.

Da sentença se extrai que a casa bancária foi condenada "*ao pagamento da multa diária no valor do contrato pelo descumprimento da decisão judicial que determinou a suspensão do leilão extrajudicial*" (fls. 394)

Do acórdão recorrido se depreende a análise da multa diária cominada em razão do descumprimento da medida liminar que determinou a suspensão de qualquer leilão extrajudicial do bem objeto do litígio: (...)

Verifica-se, assim, que a multa sobre a qual recorreu a casa bancária é aquela relativa à medida liminar deferida, carecendo de razoabilidade a tese dos embargantes de que duas multas distintas teriam sido aplicadas, o que é corroborado pelo seguinte trecho da sentença:

"Saliente-se que a ré procedeu à execução extrajudicial quando já havia sido intimada da decisão que suspendeu a alienação. Até o restabelecimento da situação anterior, fato já comunicado no processo, responde a ré pela multa diária cominada." (fls. 393)

Na hipótese, pretendeu a casa bancária que o valor da multa diária fosse minorado, porquanto fora fixado no valor do contrato. Na data de sua assinatura o valor do contrato era de Cr\$ 2.742.000,00, o que importava, segundo o insurgente, quando da concessão da liminar, em R\$ 84.250,00.

A medida liminar foi deferida em 12/11/2001, com a intimação da instituição financeira em 05/12/2001 (data da juntada do AR aos autos), realizou-se leilão em 29/07/2002 - primeiro público leilão, e em 189/08/02 (sic, conforme acórdão) - segundo e último leilão.

Apenas em 05 de setembro de 2002 é que a casa bancária fez publicar nota de cancelamento de arrematação (fls. 230), o que foi noticiado em 21/11/2002 (fls. 228-229).

Assim, entre a data de 05/09/2002 e 05/12/2001 decorreram não apenas 38 dias de descumprimento da determinação judicial, mas sete meses.

Desta forma, cabal era a abusividade da multa diária aplicada no valor do contrato, razão porque adequada a redução da multa diária para o patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor da obrigação principal, qual seja o valor do contrato imobiliário.

Os mutuários apresentam, tempestivamente, agravo regimental (fls. 859-865), alegando, em síntese:

a) o arbitramento do valor da multa diária no valor do contrato mostra-se razoável, uma vez que "se mesmo com a multa aplicada o Agente Financeiro descumpriu a ordem e somente desfez a arrematação depois de 9 meses, multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferior, tal qual a ora aplicada, com absoluta certeza que não iria compeli-lo, tornando a multa e a própria decisão inócuas naquele momento";

b) não se trata de caso singelo, uma vez que a multa fora aplicada para coibir que a casa bancária levasse à hasta pública por meio de execução extrajudicial, o único imóvel dos mutuário;

c) a diminuição do valor da multa em mais de 400 vezes não é razoável, pois "não reflete a importância do descumprimento no mundo fático nem mesmo seria suficiente para obrigar aquele que já o descumpriu a fazer algo quando não o fez mesmo sendo o valor deveras superior naquele momento";

d) afirma que "apesar de correta a multa nos moldes fixados nas instâncias inferiores, para não mais gerar os vinte milhões que seriam gerados, acredita-se que seria razoável se diminuir o valor da multa dos aproximados R\$ 130.000,00, para, por exemplo, R\$ 10.000,00 para cada um dos dias de descumprimento (uma diminuição de 13 VEZES), sem limitação (seja ao valor do contrato, seja ao valor do imóvel)";

e) pleiteia, alternativamente, seja a multa fixada no valor do imóvel.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.928 - PR (2008/0237389-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO.

1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes.

2. É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante não são capazes de derruir a fundamentação do *decisum* hostilizado, que merece ser mantido na íntegra.

1. Efetivamente, mostrava-se desarrazoada a multa diária fixada no valor do contrato, sendo autorizada a sua modificação para de adequar aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade a fim de afastar o enriquecimento ilícito da parte ora agravante.

Não se nega que o escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado.

Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva. Ou seja, a desobediência não vai ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensurada proporcionalmente ao valor atribuído à causa ou ao prejuízo causado pelo inadimplemento, pois o que se pretende preservar é a autoridade do comando estatal para a efetividade e eficácia da prestação da tutela jurisdicional.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco afirma que:

"Esse tipo de multa que o juiz pode aplicar ex officio, aproxima-se ao instituto contempt of court ou escárnio ao tribunal, considerando que o desrespeito à decisão judicial é mais da lesão individual ao direito do credor; arranha a autoridade judicial." (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do CPC. São Paulo:Malheiros Editores, 1995, p. 157).

Da mesma opinião, é o Professor Nélson Nery:

"[...] deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento." (NERY JÚNIOR. Nélson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado. 6º Edição, São Paulo:RT, 2002, p. 764).

No entanto, é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 461 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

De fato, o magistrado, quando da sua fixação, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a imposição de valor exorbitante, justamente por revelar-se manifestamente ilícito, e, muitas vezes, inexequível, não tem o condão de persuadir o litigante a cumprir a determinação judicial exarada.

Não se trata, portanto, de um fim em si mesma, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante do que o próprio cumprimento da obrigação principal.

Assim, o valor das *astreintes* deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto do devedor. Nesse sentido: (REsp 793491/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 337; REsp 1060293/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010; AgRg no Ag 1143766/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010; AgRg no Ag 1257122/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010 e AgRg no REsp 542.682/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 158).

Desta forma, em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito.

No caso, o valor da referida multa, conforme expressamente mencionado pelo ora agravante em suas razões recursais atinge, atualmente, a cifra de **20 (vinte) milhões de reais**.

Da sentença se extrai que a casa bancária foi condenada "*ao pagamento da multa diária no valor do contrato pelo descumprimento da decisão judicial que determinou a suspensão do leilão extrajudicial*" (fls. 394)

Do acórdão recorrido se depreende ter o Tribunal *a quo* analisado a questão da multa diária cominada em razão do descumprimento da medida liminar nos seguintes termos:

12) Quanto à imposição da multa pelo descumprimento de ordem judicial, por mais que tente o Banco Apelante sustentar a sua não ocorrência, não é isso o que se constata do exame do caderno processual.

Afinal, mesmo estando o Banco Banestado S/A intimado da decisão liminar que ordenou a suspensão de qualquer leilão extrajudicial do bem objeto do litígio (fls. 101/107), medidas foram tomadas neste sentido, chegando o imóvel a ser adjudicado pela própria instituição financeira.

Note-se que em momento posterior à ciência da instituição financeira quanto à decisão liminar, foi realizada a notificação dos mutuários quanto ao leilão do imóvel a se realizar (fls. 173); houve a notificação dos mutuários para desocupação do imóvel, sob pena de responderem a ação penal (fls. 176).

Ato contínuo, a instituição financeira veio aos autos noticiar o cumprimento integral da liminar proferida, anexando o edital de cancelamento de arrematação (fls. 187/189).

Ora, a liminar foi deferida não no sentido de cancelar a arrematação, mas sim no sentido de impedir que qualquer medida de expropriação do imóvel se realizasse. Tanto porque, no momento em que ela foi deferida (12/11/2001, com a intimação da instituição financeira em 05/12/2001-data da juntada da AR aos autos) ainda não havia notícias da realização do leilão, que somente se realizou em 29/07/2002- primeiro público leilão, e 189/08/02-segundo e último público leilão.

Destarte, e observado o dilatado lapso de tempo entre a concessão da liminar e a realização do leilão, pouco crível tenha faltado tempo para que o Banco Apelante impedisse a realização da hasta pública.

Quanto ao valor imposto a título de multa pelo descumprimento de ordem judicial, resta consignar que no momento em que a liminar foi proferida ela já foi arbitrada, e se realmente ela se achava excessiva, bastava à instituição financeira cumprir a ordem, e assim ver-se desobrigado ao pagamento.

Ademais, mesmo que considerarmos o valor atualizado do contrato de financiamento atualizado até janeiro de 2004 (fls. 205), não se pode dizer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja esta uma quantia capaz de onerar demasiadamente a instituição financeira. Em contrapartida, é suficiente para desencorajá-la ao descumprimento de futuras decisões judiciais.

Nas razões do recurso especial, pretendeu a casa bancária que o valor da multa diária fosse minorado, haja vista ter sido fixado **no valor do contrato** e tal se mostrava demasiadamente exagerado. Ressalte-se, apenas a título elucidativo que na data de sua assinatura o valor do contrato era de Cr\$ 2.742.000,00, o que importava, segundo a instituição financeira, quando da concessão da liminar, em R\$ 84.250,00, e em R\$ 130.000,00 nos moldes aduzidos pelo ora agravante.

A medida liminar foi deferida em 12/11/2001, com a intimação do banco em 05/12/2001 (data da juntada do AR aos autos), tendo sido realizado leilão em 29/07/2002 (sem arrematante) e em 189/08/02 (sic, conforme acórdão) o último leilão.

Apenas em 05/09/2002 é que a casa bancária fez publicar nota de cancelamento de arrematação (fls. 230), o que foi noticiado nos autos em 21/11/2002 (fls. 228-229).

Assim, entre a data de 05/12/2001 e 05/09/2002 decorreram não apenas 38 dias de descumprimento da determinação judicial, mas nove meses, o que multiplicado pelo valor do contrato perfaz quantia exorbitante e desarrazoada de aproximadamente vinte milhões de reais.

Desta forma, cabal era a abusividade da multa diária aplicada no valor do contrato, razão porque adequada a redução da multa diária para o patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor da obrigação principal, qual seja o valor atualizado do contrato imobiliário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. VALOR TOTAL. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

3. Todavia, cabe fixar um teto máximo para a cobrança da multa, pois o total devido a esse título não deve distanciar-se do valor da obrigação principal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1220010/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

CIVIL E PROCESSUAL. AUTOMÓVEL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE *ASTREINTES*. PENALIDADE ELEVADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERSEGUIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO.

I. É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.

II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 947.466/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2009, DJe 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - *ASTREINTES* - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE.

A multa imposta pelo Juízo, com vencimento diário, para prevenir o descumprimento de determinação judicial (*astreintes*), deve ser reduzida, se verificada discrepância injustificável entre o patamar estabelecido e o montante da obrigação principal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 896.430/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 8/10/2008)

Em razão da adequada fixação do valor da multa diária em R\$ 500,00, mostra-se despicienda a pretensão do mutuário no sentido de ver as *astreintes* fixadas em R\$ 10.000,00, uma vez que tal *quantum*, igualmente, afigura-se desarrazoado, porquanto geraria a quantia aproximada de três milhões de reais, ensejando o enriquecimento ilícito da parte.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0237389-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.099.928 / PR**

Números Origem: 12232002 12662003 307688802 307688804

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : SÔNIA MENDES DE SOUZA
PAULO ROBERTO BARBIERI
LEONEL TREVISAN JÚNIOR
ANDRÉA CUNHA
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAÚJO E OUTRO(S)
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO
RECORRIDO : WANDERLEY VEIGA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL SCHIER GUERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERLEY VEIGA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL SCHIER GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : SÔNIA MENDES DE SOUZA
PAULO ROBERTO BARBIERI
LEONEL TREVISAN JÚNIOR
ANDRÉA CUNHA
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAÚJO E OUTRO(S)
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.